



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Rua Alberto Schmidt, 441 - Bairro: Centenário - CEP: 93800312 - Fone: (51) 3599-1289 - Email:
frsapirang2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5000521-26.2019.8.21.0132/RS

AUTOR: PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AUTOR: PAQUETA CALÇADOS LTDA.

AUTOR: COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

Na decisão do evento 10.176, foram tomadas as seguintes medidas:

"1 – em atenção ao decidido no item 1.1., intime-se a Administradora Judicial para informar, no prazo de 05 dias, (i.) se os créditos dos eventos 9.675 outros 01 (RAFAELA KIMBALL MELO DE LIMA), (ii.) 10.142 (LEONARDO DOS REIS PEREIRA), (iii.) 10.152 (JOCIELE DE OLIVEIRA MOURA), (iv.) 10.154 (GABRIEL DOS ANJOS PINHEIRO), (v.) 10.155 (RENAN ARAÚJO NOSCHANG), (vi.) 10.163 (RENAN MARTINS DA COSTA), (vii.) 10.166 (CLAUDIA GERUSA VARGAS DE OLIVEIRA) e (viii.) 10.168 (MARI TERESINHA DE OLIVEIRA DA ROSA e RAMOS PEREZ LUIZ) serão habilitados ou já se encontram contemplados no quadro geral de credores ou (ii.) se será necessário o ajuizamento de habilitação retardatária.

2 – quanto ao decidido no item 1.2, intime-se a Administradora Judicial para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto às habilitações requeridas judicialmente nos eventos 9.668, 9.672, outros 01, 02, 03, 04, 05, 06, e 10.144.

2.1. Após, voltem conclusos.

3 – em relação ao decidido no item 2:

2.1. cadastre o Cartório, para futuras intimações, os procuradores de BABY LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ev. 10.076); e

2.2. exclua do cadastro os procuradores de RÁDIO OCEANO DO RIO GRANDE LTDA. (ev. 10.111).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

4 – quanto ao decidido no item 3, responda o Cartório o pedido de informações feito no evento 10.089, outros 01 a 05, nos moldes do ofício do evento 5.484, acrescentando que, em 29.06.2021, foi aprovado o plano de recuperação econômica das Recuperandas em Assembleia Geral de Credores (evento 8.065, ata 5), o qual foi homologado (evento 8.612);

5 – a respeito da decisão do item 4.1., intime-se a credora MARILINDA DE OLIVEIRA (ev. 10.082) para que enviem os dados bancários para as contas de e-mail já identificadas neste item;

6 – quanto à decisão do item 4.2, intime-se FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL de que foi realizada a modificação do quadro geral de credores, diante da noticiada cessão de créditos (ev. 10.064);

7 – em relação à decisão do item 4.3.1., intimem-se os credores JPF FOMENTO MERCANTIL LTDA., FINILEATHER COUROS E ACABAMENTOS LTDA., SUSANE DA CRUZ MACHADO e RAWI CHAGAS GARRIDO dos pagamentos noticiados pelas Recuperandas (ev. 10.092), para ciência, no prazo de 05 dias;

8 – em relação à decisão do item 4.3.2, intimem-se as Recuperandas e a Administradora Judicial para manifestarem-se, em 05 dias, sobre as imputações de descumprimento do plano de recuperação feitas por SIDIRLEM BEIRA VEIGA (ev. 10.009) e FMB4 SECURITIZADORA S.A. (ev. 10.165);

9 – quanto ao decidido no item 4.4.:

9.1. intimem-se as credoras KARINE DE MONTEIRO AGUIRRES e CARINA DOS SANTOS DA SILVA de que rejeitado o pedido de majoração dos créditos habilitados na recuperação judicial (ev. 10.084 e 10.092); e

9.2. intimem-se as Recuperandas quanto à alegação de que os pagamentos noticiados dizem respeito a outro processo (ev. 10.092), no prazo de 05 dias;

10 – quanto ao decidido no item 5.1., comuniquem-se os Juízos dos processos dos eventos 9556 (JANAÍNA RODRIGUES), 9.644 (ANDREIA CORREIA VARGAS), 9.665 (créditos tributários da UNIÃO) e 10.133 (créditos tributários da UNIÃO) de que poderão as execuções prosseguir nos autos de origem, inclusive com a possibilidade de realização de atos constitutivos, devendo, no caso de penhora, comunicar o fato a este Juízo, vedada a expropriação de bens até deliberação nestes autos, salvo concordância expressa das Recuperandas no processo de origem;

11 – a respeito da decisão do item 5.2., responda o Cartório a solicitação do ev. 10.157, conforme decisões anteriores, informando que, nos termos da decisão do evento 1.281, os valores devem ser depositados em conta judicial



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

vinculada aos autos desta Recuperação Judicial, expedindo-se alvará em favor das Recuperandas, conforme determinação da decisão do evento 1.484;

12 – quanto à decisão do item 5.3., (i.) expeça o Cartório ofício aos Juízos dos eventos 9.662, 9.663, 9.664, 10.158 e 10.159, comunicando-lhes da impossibilidade de habilitação de tais créditos nos autos da presente recuperação judicial, e (ii.) a intimação das Recuperandas para que promovam o pagamento destes valores.

13 – quanto à decisão do item 5.4., oficie-se ao Juízo do ev. 9.669 dando ciência de que foi feita a reserva de crédito postulada, enviando cópia da promoção do ev. 10.064;

14 – quanto à decisão do item 5.5., expeça-se ofício ao Tabelionato de Notas de Sapiranga, para cientificá-lo de que a venda dos imóveis de matrículas 4.301, 9.627, 9.628 e 21.284 do Registro de Imóveis de Sapiranga não está sujeita à autorização judicial, podendo ser lavrada a escritura pública de compra e venda; e

15 – em relação à decisão do item 5.6., intimem-se as Recuperandas para manifestação sobre a petição de FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS a respeito do pagamento das contribuições previdenciárias pendentes (ev. 10.139), no prazo de 05 dias.”

Relato, então, os fatos processuais ocorridos desde então.

A Vara do Trabalho de Conceição do Taité enviou ofício, solicitando dados bancários para transferência dos valores (ev. 10.530).

As Recuperandas juntaram aos autos contrato de mútuo (ev. 10.561).

Despachou este Juízo juntando fluxograma ajustado para habilitação de créditos trabalhistas (ev. 10.564 e 10.568).

FINLEATHER COUROS E ACABAMENTOS LTDA. noticiou o recebimento de R\$ 5.000,00 (ev. 10.573).

NATALI CALDAS CORREA informou dados bancários para receber o valor devido (ev. 10.586).

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. noticiou a cessão de crédito de titularidade de BANCO PAN, postulando a substituição processual (ev. 10.589).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

KIANI SEVERO DE MOURA requereu a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.590).

ROBERTA RIBEIRO DE MOURA FELIPE postulou a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.594).

Juntaram-se ofícios requerendo a reserva de numerário para pagamento de custas processuais e de contribuição previdenciária devidos em razão de reclamatórias trabalhistas (ev. 10.595, outros 02; 10.596, outros 02; ev. 10.571).

A ADMINISTRADORA JUDICIAL peticionou nos autos (ev. 10.605).

Requeru a intimação das Recuperandas para comprovar o pagamento de R\$ 5.000,00 para a credora LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A.

Sugeriu que os créditos cuja habilitação se postulou nos ev. 10.155, 10.168 e 10.599 devem ser objeto de incidente específico.

Quanto aos ofícios postulando a reserva de créditos para pagamento de créditos tributários (ev. 10.158, 10.159, 10.595 e 10.596), afirmou que não cabe a habilitação nos autos da recuperação judicial, informando ter providenciado a comunicação aos respectivos Juízos.

A respeito da cessão de crédito noticiada no ev. 10.589, referiu que o crédito do BANCO S/A é extraconcursal, não havendo alteração no quadro-geral de credores.

Registrhou, ainda, que os pagamentos dos credores serão analisados no processo de nº 5001638-52.2019.8.21.0132.

Postulou a intimação das Recuperandas para que juntem aos autos avaliação dos imóveis cuja transferência foi autorizada pelo Juízo.

Reiterou, ainda, o pedido do ev. 8.065, para que seja recomendado às Recuperandas que (i.) indiquem os credores aptos a se enquadrarem nas subclasses denominadas de credores estratégicos e estratégicos financeiros, apontando os prazos médios e os limites de crédito atualmente concedidos, bem como os bancos com créditos oriundos de repasse de recursos federais, e (ii.) solicitar a intimação das Recuperandas para prestarem contas da alienação autorizada por meio do alvará do Evento nº 7730.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

SGS DO BRASIL LTDA. e SGS ICS CERTIFICADORA LTDA. constituíram novos procuradores e informaram dados bancários para o pagamento de seus créditos (ev. 10.606).

Juntaram-se decisões do Superior Tribunal de Justiça em Conflitos de Competência, de natureza (i.) liminar, solicitando informações (ev. 10.612, outros 01, ev. 10.685, ofícios 14, 15, 16, 19, 20; ev. 10.752, ofícios 01, 02, 05, 09; ev. 10.782, outros 08, 09, 11 e 12) e (ii.) de natureza definitiva (ev. 10.684; ev. 10.685, ofícios 17, 21; ev. 10.752, ofícios 03, 04, 06, 07, 08).

Juntou-se pedido de habilitação de crédito oriundo do 16º Juizado Especial Cível de Recife (ev. 10.612, outros 02 a 04).

Juntaram-se comprovantes de transferência de recursos ao Juízo da Recuperação Judicial (ev. 10.615, outros 01 a 03; ev. 10.745 ev. 10.746).

Juntaram-se mandados de penhora no rosto dos autos (ev. 10.622; ev. 10.692, ev. 10728).

FABIANO OLIVEIRA PEREIRA noticiou o pagamento de seu crédito, requerendo, porém, a intimação das Recuperandas para pagar as contribuições previdenciárias (ev. 10.630, petição 01).

TECPOL TECNOLOGIA EM POLIURETANO LTDA. postulou a habilitação de seus procuradores nos autos (ev. 10.636, petição 01).

THAYS LUCAS MENDES noticiou o pagamento do crédito principal, mas ressalvou não ter sido efetuado o adimplemento da verba honorária (ev. 10.640, petição 01).

SIDIRLEM BEIRA VEIGA peticionou, informando que enviou os dados bancários, mas não havia recebido o pagamento (ev. 10.664).

As Recuperandas peticionaram nos autos (ev. 10.669).

Noticiaram o pagamento da primeira parcela de SIDIRLEM BEIRA VEIGA.

Quanto às alegações de KARINE MONTEIRO DE AGUIRRES e CARINA DOS SANTOS SILVA, informaram ter efetuado pagamentos.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Relataram que não houve descumprimento em relação ao crédito de FMB4 SECURITIZADORA S.A., pois a alteração de titularidade de MAXX INVESTIMENTOS foi noticiada em 17.09.2021.

Juntaram, ainda, comprovante de pagamento de contribuição previdenciária para FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS.

Pediram, pois, a intimação dos credores para que tomem ciência dos pagamentos.

ARTUR ROBERTO SCHUSTER requereu a majoração do seu crédito para R\$ 157.723,74, em correção ao valor de R\$ 110.248,89 (ev. 10.674).

LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. informou dados bancários para o pagamento de seus créditos (ev. 10.676).

KARINE MONTEIRO DE AGUIRRES reiterou a alegação de inobservância da integralidade de seus créditos para fins de pagamento (ev. 10.677).

WESTROCK CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. informou dados bancários para o pagamento de seus créditos (ev. 10.678 e 10.679).

Juntaram-se ofícios oriundos da Justiça do Trabalho (i.) com comprovantes bancários, para fins de dedução dos valores recolhidos a título de custas e contribuições previdenciárias (ev. 10.685, ofícios 05 a 08), (ii.) com pedidos de habilitação de crédito (ev. 10.685, ofícios 09, ev. 10.749, ofícios 01 e 03), e (iii.) com comprovantes de transferência para o Juízo da Recuperação Judicial (ev. 10.685, ofícios 10, 11, 12, 13).

KARINE MONTEIRO DE AGUIRRES noticiou ter chegado a um acordo quanto ao valor que lhe é devido (ev. 10.686).

FRANKLIN CARNEIRO FERREIRA postulou a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.688, petição 02).

CLÁUDIA GERUSA VARGAS DE OLIVEIRA requereu a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.688, petição 01).

ALTAMIR SILVA DA SILVA postulou a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.690, petição 01).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

FMB4 SECURITIZADORA S.A. peticionou nos autos, informando não ter ocorrido inércia, e requerendo a intimação das Recuperandas para manifestação (ev. 10.691).

SANDRA PEREIRA HARTMANN requereu a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.693).

MARCONI COMELLI CHAGAS postulou a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.697, anexo 01).

ANA PAULA LIMA DA SILVA requereu a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.698).

As Recuperandas peticionaram nos autos (ev. 10.701).

Postularam autorização para venda do automóvel Pajero Dakar Flex, na cor branca, placa OHX 1602, ano 2012, em favor de JOÃO ROBERTO BASTIAN, no valor de R\$ 62.000,00.

Após, novo pedido das Recuperandas aportou aos autos (ev. 10.702).

Afirmaram que estava solicitando um pedido de incentivo fiscal voltado ao e-commerce. Relataram, porém, que há um óbice perante a Justiça do Trabalho, que está impedindo a conclusão do incentivo fiscal. Informaram que, no processo de nº 0020848- 13.2018.5.04.0334, o Juízo Trabalhista incluiu o nome de PAQUETÁ CALÇADOS no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, não obstante o crédito esteja sujeito à recuperação judicial. Inquinaram de ilegal tal medida, ante a novação operada pela concessão da recuperação. Postularam a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista, a fim de que exclua o nome da PAQUETÁ CALÇADOS no BNNDT.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apontou o descumprimento do plano de recuperação judicial, postulando a decretação das falências das Recuperandas (ev. 10.723).

PRISCILA CARRARA postulou a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.724).

CARLA KAREN BARBOSA DA SILVA requereu a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.730).

JUCIELE LUIZ DE MOURA e CARLOS ALBERTO SERTOLI KEMP postularam a habilitação dos créditos trabalhistas (ev. 10.731).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

As Recuperadas peticionaram nos autos (ev. 10.736).

Sustentaram que, em razão da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial, devem ser excluídos os cadastros restritivos de crédito. Informaram os Tabelionatos onde há protestos.

Manifestaram-se sobre a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois não forneceu os dados bancários. Postularam, assim, a intimação desta para pagamento.

Requereram, ainda, a expedição de ofício ao BANRISUL para transfira os valores depositados em conta judicial vinculado ao processo de recuperação judicial para a conta das Recuperandas.

VINICIUS BARWALDT BUZO postulou a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.737).

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou créditos tributários, postulando a intimação das Recuperandas para que promova o pagamento, com o fim de evitar atos constritivos (ev. 10.739).

MAGDA GORETI DE LIMA e PAULO RICARDO MAYER DE MATOS requereram a habilitação de créditos trabalhistas (ev. 10.742).

EDUARDO BARBOSA JOSE postulou a habilitação de crédito trabalhista (ev. 10.753).

As Recuperandas peticionaram nos autos (ev. 10.756).

Requereram a expedição de ofício ao Tribunal Superior do Trabalho, solicitando que sejam liberados os valores constritos na Ação Cautelar de nº 0002343-70.2016.5.05.0251.

RENILDA DA SILVA DOS SANTOS postulou a habilitação de crédito trabalhista (ev. 10.759).

A ADMINISTRADORA JUDICIAL manifestou-se nos autos (ev. 10.763).

Requereu a cientificação de credores dos ev. 10.606, 10.676, 10.678 e 10.698 para que informem dados bancários nos canais disponibilizados.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Opinou pela intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe dados bancários para providenciar o pagamento.

Afirmou que deve ser regularizado o pagamento em favor de MAXX INVESTIMENTOS S.A.

Opinou favoravelmente à venda do automóvel.

Manifestou-se favoravelmente aos pedidos de retirada do nome das Recuperandas de cadastros restritivos de crédito e do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Quanto ao credor do ev. 10.674, afirmou que o crédito de ARTUR ROBERTO SCHUSTER foi atualizado até 24.06.2019.

Requeru a intimação do credor do ev. 10.612 para promover a habilitação de seu crédito por incidente vinculado ao processo de recuperação judicial.

Postulou a intimação das Recuperandas para manifestarem-se sobre os créditos fiscais apontados pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Opinou pelo deferimento do pedido de ofício ao Tribunal Superior do Trabalho para liberar os valores constritos na ação cautelar nº 0002343-70.2016.5.05.0251.

Sobreveio ofício do BANRISUL (ev. 10.766).

Juntou-se aos autos ofício informando a liberação da penhora do rosto dos autos (ev. 10773).

LUIS FELIPE COSTA requereu a habilitação de crédito trabalhista (ev. 10.774).

THAYS LUCAS MENDES postulou a intimação das Recuperandas para pagamento dos honorários advocatícios (ev. 10.775).

Comunicou-se a penhora de bens de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (ev. 10.776).

As Recuperandas peticionaram nos autos (ev. 10.777).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Informaram que DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. tem interesse na aquisição de 48 lojas da Recuperanda PAQUETÁ CALÇADOS LTDA, pelo preço de R\$ 37.163.360,00, além de indenização no montante de R\$ 10.500.000,00.

DANIEL KOHLRAUSCH postulou a habilitação de crédito trabalhista (ev. 10.781).

Juntaram-se ofícios da Justiça do Trabalho informando a necessidade de pagamento de dívidas trabalhistas (ev. 10.782, outros 01, 02, 07).

LEIDEVANE SANTOS NASCIMENTO postulou a habilitação de crédito trabalhista (ev. 10.783).

As Recuperandas peticionaram nos autos (ev. 10.784).

Informaram ter cumprido as obrigações vencidas no curso de 02 anos. Postularam, assim, o encerramento da recuperação judicial de PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, mantendo-se em recuperação apenas a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

GLEISIELE SILVA SANTOS postulou a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.811).

A ADMINISTRADORA JUDICIAL peticionou nos autos (ev. 10.813).

Sugeriu a publicação de edital, e, no mérito, manifestou-se favoravelmente à venda postulada no ev. 10.777.

Afirmou que houve o cumprimento das obrigações de PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, sendo viável o encerramento da recuperação judicial, pois não há obrigações a vencer até 16.08.2023.

CLAUDIA LUCIA VIEIRA DE MELLO postulou a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.814).

NADJA MARINALVA DA SILVA DINIZ FALCÃO requereu a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.815).

BIANCA DE QUADROS ROCHA postulou a habilitação de seu crédito trabalhista (ev. 10.816).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Antes de deliberar as questões processuais submetidas à apreciação do Juízo, peço escusas às partes e procuradores para fazer algumas considerações iniciais.

A implementação da virtualização dos processos físicos com sua colocação na plataforma eletrônica (EPROC) aumentou drasticamente o número de processos conclusos para apreciação nos gabinetes dos Juízes.

Esta nova tecnologia, que é um avanço na atividade Jurisdicional, sobrecarregou a atividade judicante, pois não veio acompanhada, ainda, do mesmo incremento de pessoal para dar vazão à elevação da demanda – se não em acréscimo no número de processos, mas certamente em termos de marcha processual, ressaltando-se o esforço do Tribunal de Justiça em nomear servidores, como ocorreu no ano de 2022.

O processo de recuperação judicial em questão é o maior do Estado do Rio Grande do Sul, e, desde que assumi a Jurisdição em Sapiranga, ainda em agosto de 2019, sou o único responsável pela leitura e confecção integral de todas as decisões deste processo, justamente pela impossibilidade de delegação da elaboração de minutas em um feito de tamanha repercussão econômica e social.

Ocorre que, desde o último despacho proferido por mim nestes autos, ocorreram diversos acontecimentos extraordinários, de natureza pessoal e profissional, como férias em intervalos de 10 dias nos meses de março e maio (cujo gozo, além de um direito, é exigido pelo Tribunal de Justiça); acúmulo de jurisdição nos meses de janeiro, fevereiro e março, e que, aliás, será novamente exercida no mês de junho; além de convocação para ministrar curso a novos servidores do Tribunal de Justiça nos meses de março e abril.

Tais fatos, embora não justifiquem que tenha ocorrido lapso temporal significativo desde a última decisão nestes autos, servem para evidenciar que não houve, por parte deste Juízo, desídia ou inércia injustificada na condução processual, mas sim uma impossibilidade material e prática de conseguir conciliar todas estas atividades em um tempo suficientemente razoável para atender aos anseios das partes em todos os mais de 12 mil processos que estão sob minha responsabilidade na 2ª Vara Cível de Sapiranga.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Outrossim, embora tenha absoluta ciência de que a Jurisdição, atualmente, seja pautada pela gestão de processos de massa e medida por produtividade, a qual é calculada preponderantemente por números (de atos judiciais – decisões, sentenças, audiências – e de tempo de conclusão dos processos em gabinete), não há como exercer a atividade de dizer o direito, que envolve conhecimento dos fatos e análise jurídica, sem que se disponibilize ao Julgador o tempo, critério e cuidados necessários à resolução das lides - isso em todos os feitos, e, em especial, em um processo como o presente, que tem dimensão nacional.

Devo consignar que tenho trabalhado dois turnos cheios diariamente (manhã e tarde), acordando às 06 horas, além de parte do turno da noite (normalmente parando de trabalhar as 20 horas), bem como em todos os finais de semana (e nos dois dias, ao menos um turno de cada um deles), para poder tentar exercer uma Jurisdição que observe a necessidade de celeridade sem jamais perder a qualidade do ato jurisdicional. Trata-se de uma forma pessoal de tentar conciliar este olhar individualizado dos processos com a gestão de processos de massa. Esta dedicação de jornada muito superior a 08 horas de trabalho diário não é atributo exclusivo deste Julgador e nem desta profissão. Tenho conhecimento de que todos trabalhadores – e em especial falo da categoria profissional em que atuo, magistrados – precisam se dedicar ao máximo para atender às demandas de suas profissões. Mas o que preciso destacar é que, ainda assim, verifico que o tempo que tenho dedicado aos processos nunca é suficiente para atender à demanda dos processos eletrônicos. Por isso, tenho advertido a todos que atuam no âmbito jurídico que, muito provavelmente este tema de gestão processual em uma nova realidade tecnológica seja o mais relevante da Jurisdição na atualidade, e provavelmente todos tenham de refletir sobre os lapsos temporais necessários para o exercício da Jurisdição.

Ao final, refiro que, embora de forma incomum, faço uso destas palavras introdutórias necessárias, para expressar uma forma de agradecimento combinada com um pedido de desculpas aos procuradores atuantes no feito que, educadamente, postularam por diversas vezes à assessoria deste Juízo a adoção de providências – pois dependem, efetivamente, da decisão judicial que está sendo prolatada neste momento -, mas tiveram a sensibilidade de aguardar até o presente momento.

DESTACO.

Passo a examinar, em separado, os diversos requerimentos feitos nos autos.

1. Habilitações de crédito

5000521-26.2019.8.21.0132

10019949945 .V3



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Na decisão do Evento 338, determinou-se que os credores promovessem sua habilitação exatamente como já determinado em decisões anteriores, isto é, por meio de envio de manifestação à Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico paqueta@preservacaodeempresas.com.br, instruindo-a com a documentação que menciona em sua manifestação, e, caso entendesse a Administradora Judicial pela extemporaneidade da habilitação, seriam estas consideradas retardatárias, observando-se o procedimento dos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 10, § 5º.

Exmino, então, em separado, as questões pendentes.

1.1. Habilidades pendentes de análise

Intime-se a Administradora Judicial para informar, no prazo de 05 dias, (i.) se os créditos de KIANI SEVERO DE MOURA (ev. 10.590), ROBERTA RIBEIRO DE MOURA FELIPE (ev. 10.594), FRANKLIN CARNEIRO FERREIRA (ev. 10.688, petição 02), CLÁUDIA GERUSA VARGAS DE OLIVEIRA (ev. 10.688, petição 01), ALTAMIR SILVA DA SILVA (ev. 10.690, petição 01), FMB4 SECURITIZADORA S.A. (ev. 10.691), SANDRA PEREIRA HARTMANN (ev. 10.693), MARCONI COMELLI CHAGAS (ev. 10.697, anexo 01), ANA PAULA LIMA DA SILVA (ev. 10.698), PRISCILA CARRARA (ev. 10.724), CARLA KAREN BARBOSA DA SILVA (ev. 10.730), JUCIELE LUIZ DE MOURA e CARLOS ALBERTO SERTOLI KEMP (ev. 10.731), VINICIUS BARWALDT BUZO (ev. 10.737), MAGDA GORETI DE LIMA e PAULO RICARDO MAYER DE MATOS (ev. 10.742), RENILDA DA SILVA DOS SANTOS (ev. 10.759), LUIS FELIPE COSTA (ev. 10.774), THAYS LUCAS MENDES (ev. 10.775), DANIEL KOHLRAUSCH (ev. 10.781), LEIDEVANE SANTOS NASCIMENTO (ev. 10.783), CLAUDIA LUCIA VIEIRA DE MELLO (ev. 10.814), NADJA MARINALVA DA SILVA DINIZ FALCÃO (ev. 10.815) e BIANCA DE QUADROS ROCHA (ev. 10.816) serão habilitados ou já se encontram contemplados no quadro geral de credores ou (ii.) se será necessário o ajuizamento de habilitação retardatária.

1.2. Necessidade de habilitação em incidente específico

Diante da ponderação da ADMINISTRADORA JUDICIAL (ev. 10.605), intimem-se os credores dos ev. 10.155, 10.168, 10.599 e para que promovam a habilitação de seus créditos em incidente específico, na forma do art. 10 da Lei nº 11.101/2005.

1.3. Habilidades requeridas judicialmente



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Passo, agora, ao exame dos pedidos de habilitações requeridas judicialmente.

Quanto ao pedido de habilitação de crédito oriundo do 16º Juizado Especial Cível de Recife (ev. 10.612, outros 02 a 04), acolho a promoção da ADMINISTRADORA JUDICIAL (ev. 10.763), para determinar a expedição de ofício ao Juízo solicitante, comunicando-lhe que será necessário o ajuizamento de habilitação em incidente específico, nos moldes do art. 10 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se a ADMINISTRADORA JUDICIAL para manifestar-se, em 05 dias, sobre o pedido de habilitação oriundo de ofício judicial em favor de MARIA GESSICA DOS SANTOS GOMES FERNANDES (ev. 10.749, ofícios 01 a 03).

2. Decisões em Conflitos de Competência

Manifesto ciência às decisões definitivas fixando a competência deste Juízo para deliberar sobre o patrimônio das Recuperandas, ou que não conheceram do incidente (ev. 10.684; ev. 10.685, ofícios 17, 21; ev. 10.752, ofícios 03, 04, 06, 07, 08).

Ainda, responda o Cartório os pedidos de informações feitos nos eventos 10.612, outros 01; 10.685, ofícios 14, 15, 16, 19, 20; 10.752, ofícios 01, 02, 05, 09; e 10.782, outros 08, 09, 11 e 12, nos moldes do ofício do evento 5.484, acrescentando que, em 29.06.2021, foi aprovado o plano de recuperação econômica das Recuperandas em Assembleia Geral de Credores (evento 8.065, ata 5), o qual foi homologado (evento 8.612).

3. Concessão da Recuperação Judicial

Exmino, agora, as questões relativas à Recuperação Judicial.

3.1. Dados bancários para pagamentos

Tal como já explicado na decisão do ev. 10.176, item 4.1., as Recuperandas criaram canais para informação de dados bancários para pagamento, os quais deverão ser enviados para as seguintes contas de e-mail:

- 1) Classe I – credores trabalhistas – **rj.pagamentos@paqueta.com.br;**
- 2) Classe III – créditos quirografários –
rjclasse3.pagamentos@paqueta.com.br; e



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

3) Classe IV – ME/EPP – **rjclasse4.pagamentos@paqueta.com.br.**

Por isso, intimem-se os seguintes credores, que peticionaram nos autos, para que enviem os dados bancários para as contas de e-mail já identificadas neste item:

- 1 – NATALI CALDAS CORREA (ev. 10.586);
- 2 - SGS DO BRASIL LTDA. e SGS ICS CERTIFICADORA LTDA. (ev. 10.606);
- 3 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. (ev. 10.676); e
- 4 - WESTROCK CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. (ev. 10.678 e 10.679).

3.2. Cessão de crédito

Diante da informação da ADMINISTRADORA JUDICIAL (ev. 10.605), intime-se a cessionária do ev. 10.589 de que não foi realizada a modificação do quadro geral de credores, diante da noticiada cessão de créditos, por se tratar de crédito extraconcursal.

3.3. Alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial

Tal como decidido no item 3.3. do ev. 9.660, no caso de imputação de descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação durante o prazo de 02 anos a contar de 16.08.2021, deve-se instaurar um incidente nos autos, para permitir que as Recuperandas se manifestem sobre a imputação, bem como dar ciência à Administradora Judicial, a fim de que, querendo, tome a providência do art. 22, inciso II, “b”, da Lei nº 11.101/2005.

Cumpre, então, examinar as situações pendentes nos autos.

3.3.1. Imputação de FMB4 SECURITIZADORA S/A (ev. 10.165)

Sobre a imputação de FMB4 SECURITIZADORA S.A., há de se fazer as seguintes considerações.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

A pretensão de FMB4 SECURITIZADORA S.A. é fundada em cessão de crédito que foi noticiada nos autos desta recuperação judicial no ev. 9.388, em petição datada de 08.09.2021.

Nesta petição, ficou provado que FMB4 adquiriu créditos, por meio de cessão, quando ainda contava com a anterior denominação social (MAXX INVESTIMENTOS S.A. - ev. 9.388, contrato social 04; contratos 07 a 18).

As Recuperandas, por sua vez, negaram ter ocorrido descumprimento, alegando ter tomado ciência da cessão em 17.09.2021 (ev. 10.669).

No entanto, na petição do ev. 10.691, ficou evidenciado que a cessão de créditos foi noticiada a um dos procuradores das Recuperandas, Dr. Aquiles, ainda no dia 21.07.2021.

Esta comunicação atendeu à finalidade de dar ciência à devedora da cessão de créditos, nos termos do art. 290 do Código Civil, de seguinte redação;

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

Por conseguinte, eventual pagamento feito aos credores originais não tem o efeito de dar quitação parcial à cessionária, nos termos dos arts. 308 e 310 do Código Civil,

“Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

(…)

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.”

Desta forma, deve ser acolhida a promoção da ADMINISTRADORA JUDICIAL (ev. 10.756), para o fim de determinar a intimação das Recuperandas, a fim de que promovam a regularização dos pagamentos em favor de FMB4 SECURITIZADORA S.A., no prazo de 30 dias, sob pena de configuração de descumprimento do plano de recuperação judicial.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Ainda, deverão informar ao Juízo quais medidas serão tomadas para reaver valores pagos aos cedentes, no mesmo prazo, dando-se ciência, após, à ADMINISTRADORA JUDICIAL.

3.3.2. Imputação de SIDIRLEM BEIRA VEIGA (ev. 10.009)

Ante a afirmação das Recuperandas de que foi feito o pagamento (ev. 10.669, p. 02), a ADMINISTRADORA JUDICIAL opinou pela intimação do credor para que tenha ciência deste (ev. 10.763).

Acolho a promoção, para determinar a intimação do credor SIDIRLEM BEIRA VEIGA, dando-lhe ciência do pagamento noticiado nos autos (ev. 10.669, p. 02).

3.3.3. Imputação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ev. 10.723)

Diante da afirmação das Recuperandas (ev. 10.736), de que os dados bancários para fins de pagamento devem ser enviados para possibilitar o adimplemento, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe tais dados (Conta Bancária para TED ou DOC, chave para PIX), no prazo de 15 dias, seja por meio de petição nestes autos, seja por meio dos canais disponibilizados pela ADMINISTRADORA JUDICIAL (item 3.1.).

Com estes dados, intimem-se as Recuperandas para que regularizem o pagamento em favor desta credora, no prazo de 15 dias, sob pena de configuração de descumprimento do plano de recuperação judicial.

3.4. Divergência de crédito

Examo, agora, as questões relativas a divergência de créditos nos autos.

3.4.1. Pretensão de KARINE DE MONTEIRO AGUIRRES

Esta questão já havia sido examinada na decisão do ev. 10.176, no item 4.4.

Ainda assim, sobrevieram petições após esta decisão.

Considerando, porém, a última manifestação nos autos (ev. 10.686), deixo de examinar a questão, pois já superada nos autos.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

3.4.2. Pretensão de ARTUR ROBERTO SCHUSTER (ev. 10.674)

Tal como dito no relatório, ARTUR ROBERTO SCHUSTER requereu a majoração do seu crédito para R\$ 157.723,74, em correção ao valor de R\$ 110.248,89 (ev. 10.674).

Sem razão.

Isso porque, como bem ponderou a Administradora Judicial na petição do ev. 10.763:

“Como se vê, não foi possível acolher a integralidade dos valores almejados pelo Peticionante, uma vez que englobavam créditos de titularidade diversa e desrespeitavam a data limite para atualização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial (24/06/2019) prevista no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Sendo assim, a Administração Judicial considerou apenas os valores discriminados em favor do Reclamante e realizou a desatualização utilizando o IPCA como indexador de correção monetária e juros de 1% ao mês até 24/06/2019.”

Portanto, por mais que divirja das razões da ADMINISTRADORA JUDICIAL, não há retificação a ser feita, eis que observado, na íntegra, o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, de seguinte redação:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Indefiro, então, o pedido de majoração dos créditos habilitados em favor de ARTUR ROBERTO SCHUSTER.

3.4.3. Pretensão de THAYS LUCAS MENDES (ev. 10.640)

Diante da alegação de inadimplemento da verba honorária (ev. 10.640), sobreveio a afirmação da ADMINISTRADORA JUDICIAL no ev. 10.763, na qual sustentou que já houve a habilitação do crédito no valor de R\$ 850,00 em favor de NOGARA E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Por isso, intime-se a credora de tal afirmação, que conduz à perda do objeto do requerimento feito nos autos.

4. Questões diversas suscitadas nos autos

Examino por fim, questões diversas suscitadas nos autos.

4.1. Penhora no rosto dos autos

Foram juntados aos autos penhoras no rosto dos autos nos ev. 10.622, 10.692 e 10.728.

Esta questão já foi objeto de decisão nos autos da recuperação judicial (ev. 10.176, item 5.1.).

Reproduzo, porém, novamente, o que já foi decidido naquela oportunidade.

Na forma do art. 860 do Código de Processo Civil,

“Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”

A penhora no rosto dos autos é possível quando o direito estiver sendo pleiteado em Juízo, de modo que, no caso de atos expropriatórios, deve ser reservado o crédito em favor do credor que promoveu a constrição no lugar de assegurar pagamento ao credor original (que é, neste caso, devedor do processo que motivou a penhora no rosto dos autos).

Nos autos da recuperação judicial, não são realizados atos constitutivos, de modo que não há utilidade na penhora no rosto dos autos, pois inexiste crédito a ser pago, originalmente, para as Recuperadas que poderia gerar reserva aos credores das constrições.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça, como se colhe da leitura do seguinte precedente:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

DESCABIMENTO. Encontrando-se a executada em processo de recuperação judicial, procedimento que difere da falência, inócuas a penhora no rosto dos autos, não tendo finalidade específica, afastando-se tal determinação. Inteligência da Súmula 44 do extinto TFR. Agravo desprovido.”

(Agravo nº 70065347601, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, sessão de 30.07.2015)

Da mesma forma, tal como decidido no item 4.1. do ev. 9.660, compreendeu este Juízo que é possível o prosseguimento da execução de créditos extraconcursais, inclusive com a possibilidade de realização de atos constitutivos, devendo, no caso de penhora, comunicar o fato a este Juízo, vedada a expropriação de bens até deliberação nestes autos, salvo concordância expressa das Recuperandas no processo de origem.

Por esta razão, considerando que, nos autos da recuperação judicial, não se realizam atos de expropriação de bens, comuniquem-se os Juízos dos processos dos eventos 10.622 (contribuições previdenciárias da UNIÃO), 10.692 (contribuições previdenciárias da UNIÃO) e 10.728 (contribuições previdenciárias da UNIÃO) de que tais pretensões deverão ser objeto de execução, inclusive com a possibilidade de realização de atos constitutivos, devendo, no caso de penhora, comunicar o fato a este Juízo, vedada a expropriação de bens até deliberação nestes autos, salvo concordância expressa das Recuperandas no processo de origem.

4.2. Transferência de recursos. Conta judicial.

Responda o Cartório as solicitações pendentes nos autos, conforme decisões anteriores, informando que, nos termos da decisão do evento 1.281, os valores devem ser depositados em conta judicial vinculada aos autos desta Recuperação Judicial, expedindo-se alvará em favor das Recuperandas, conforme determinação da decisão do evento 1.484.

4.3. Créditos da União (contribuições previdenciárias e custas judiciais)

Segundo o art. 187 do Código Tributário Nacional,

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.”

Isto é, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial.

Ainda, a Lei nº 14.112, de 24.12.2020, acrescentou os § 7º-B e 11 ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a seguinte redação:

"§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código .

(...)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal , vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.”

Por isso, considerando que o ofício dos créditos dos eventos 10.571, 10.592, 10.595 e 10.596 abrangem (i.) custas processuais e (ii.) contribuição previdenciária, seria o caso de determinar a expedição de ofício ao Juízo solicitante, comunicando-lhe a impossibilidade de habilitação de tais créditos nos autos da presente recuperação judicial, porém tal providência já foi adotada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, tal como referido na petição do ev. 10.603, item 9, p. 28.

De todo modo, determino a intimação das Recuperandas para que promovam o pagamento destes valores.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Da mesma forma, ante a afirmação de necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias de FABIANO OLIVEIRA PEREIRA (ev. 10.630, petição 01), intimem-se as Recuperandas para que tome ciência e providencie o seu pagamento.

4.4. Prestação de contas

Acolho a promoção da ADMINISTRADORA JUDICIAL (ev. 10.605), para determinar a intimação das Recuperandas para que prestem, em 15 dias, contas da venda autorizada por meio do alvará do ev. 7.730.

4.5. Petição do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ev. 10.739)

Intimem-se as Recuperandas para que se manifestem sobre a petição do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ev. 10.739), em 15 dias, comprovando a regularização dos pagamentos dos créditos tributários apontados.

4.6. Indicação de credores estratégicos (ev. 10.605)

Acolho a promoção da ADMINISTRADORA JUDICIAL, para determinar a intimação das Recuperandas para que, em 15 dias, indiquem os credores aptos a se enquadrarem nas subclasse denominadas de credores estratégicos e estratégicos financeiros, apontando os prazos médios e os limites de crédito atualmente concedidos, bem como os bancos com créditos oriundos de repasse de recursos federais.

4.7. Penhora de bens de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (ev. 10.776)

Comunicou-se a penhora de bens de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (ev. 10.776).

Pois bem.

Na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005,

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(…)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

De acordo com a Lei, o deferimento da recuperação judicial implica a suspensão de execuções ajuizadas contra o devedor e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto e penhora oriunda de demandas de créditos concursais.

Todavia, a Lei excepciona a possibilidade de prosseguimento e de penhora em execuções fiscais, mas, neste caso, reconhece, expressamente, a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, por meio de cooperação jurisdicional.

Este dispositivo foi introduzido na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112, de 24.12.2020.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já tinha a compreensão – e a vem reforçando – de que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar sobre a manutenção da constrição deferida em execuções de créditos extraconcursais, como se colhe da leitura dos seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

UNIVERSAL.

- 1. Embora o prosseguimento da execução fiscal, ou de execução trabalhista na qual a União Federal tenha créditos, e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal ou do trabalho competente, orienta-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que cabe ao juízo universal apreciar os atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, mesmo que oriundos de execução fiscal.*
- 2. Conflito de competência que se verifica mesmo quando a penhora, por meio do Bacen-Jud, é anterior ao deferimento do pedido de recuperação. Precedentes.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(AgInt no CC 178.665/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.*
- 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.*
- 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.*
- 4. Agravo interno não provido.”*

(AgInt no CC n. 178.571/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 18/2/2022.)



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Considerando que, no ofício do ev. 10.776, comunicou-se a penhora via SISBAJUD de R\$ 189.147,73 de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., intime-se esta Recuperanda para que se manifeste, em 15 dias, sobre a constrição.

Após, voltem conclusos para deliberação quanto à manutenção da penhora.

Comunique-se o Juízo do ev. 10.776 que, até ulterior deliberação nestes autos, deve ser evitada a entrega do numerário ao credor, enviando-lhe cópia da presente decisão.

4.8. Valores disponibilizados em conta judicial vinculada ao processo

Intimem-se as Recuperandas para que se manifestem sobre o ofício juntado pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no ev. 10.766, devendo especificar, em 05 dias, se persiste o problema para sacar os valores depositados e qual providência está pendente em relação a esta questão.

5. Pretensões das Recuperandas

Examino, agora, os diversos requerimentos feitos pelas Recuperandas nos autos.

5.1. Alienação do automóvel Pajero Dakar Flex, placas OHX 1602 (ev. 10.701)

Na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que foi alterado pela Lei nº 14.112, de 24.12.2020,

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.”

Assim, de acordo com este dispositivo, restou assegurada a possibilidade de deferimento da alienação e oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, após oitiva Comitê de Credores, por decisão judicial.

Neste caso, passou a exigir o § 1º do art. 66 da observação do seguinte procedimento:

1 – deve ser publicada a decisão, com prazo de 05 dias, para oportunizar aos credores que corresponderem a mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial possam manifestar o interesse ao Administrador Judicial na realização de assembleia geral de credores; e

2 – após o decurso do prazo de 48 horas, caberá ao Administrador Judicial enviar relatório das manifestações recebidas, e, se cumpridos os requisitos, deverá convocar a assembleia geral de credores.

No caso dos autos, está provado que o automóvel Pajero Dakar Flex, placas OMX 1602, é de propriedade de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (ev. 10.701, anexo 02).

A avaliação, pela FIPE, é de R\$ 77.695,00 (ev. 10.701, anexo 03).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Embora não exista prova escrita da oferta, relatam as Recuperandas que a oferta pela aquisição do bem é de R\$ 62.000,00 à vista (ev. 10.701, petição 01).

Tratando-se de avaliação que corresponde a, aproximadamente, a 79,79% do valor apontado pela FIPE.

Ainda, não existindo Comitê de Credores, cabe ao Administrador Judicial o exercício das atribuições deste (art. 28 da Lei nº 11.101/2005).

Na hipótese, a ADMINISTRADORA JUDICIAL opinou favoravelmente à alienação pretendida.

De fato, ainda que a redação do art. 66 da Lei nº 11.101/2005 tenha sido alterada, anteriormente o critério material para autorização de venda repousava em um sentido de evidente utilidade para a sociedade empresária em Recuperação Judicial.

Conquanto não tenha sido mantida esta redação, naturalmente que o critério material persiste, pois a alienação de bens do ativo não circulante de uma sociedade empresária em recuperação judicial deve corresponder a uma utilidade que justifique a perda patrimonial, assim entendida como uma medida que atenda à norma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, de seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por isso, deve a alienação do ativo não-circulante atender à finalidade de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, como forma de assegurar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desta forma, a preservação da empresa.

E, neste caso, a alienação de veículo não utilizado pela Recuperanda PAQUETÁ claramente atende à finalidade de viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, servindo para angariar recursos e diminuir despesas.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Nesse quadro, DEFIRO o pedido de alienação do automóvel Pajero Dakar Flex, placas OMX 1602, de propriedade de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (ev. 10.701, anexo 02), pelo preço de R\$ 62.000,00.

Determino, então, que sejam observados os seguintes procedimentos:

1 – publique-se a decisão, fixando-se o prazo de 05 dias para que os credores que corresponderem a mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, desde que prestem caução equivalente ao valor total da alienação, manifestem ao Administrador Judicial, fundamentadamente, o interesse na realização de assembleia-geral de credores para deliberar sobre a venda;

2 – nas 48 horas posteriores ao final do prazo, deverá a ADMINISTRADORA JUDICIAL apresentar ao Juízo relatório das manifestações, e, caso cumpridos os requisitos, requerer a convocação de assembleia-geral de credores.

Se não houver necessidade de convocação de assembleia-geral de credores, expeça-se alvará, autorizando a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. a alienar o automóvel.

5.2. Da exclusão do nome de PAQUETÁ CALÇADOS NO BNNDT (ev. 10.702) e exclusão de apontamentos restritivos de crédito (ev. 10.736)

Examino, em conjunto, os pedidos de exclusão do nome de PAQUETÁ CALÇADOS do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (ev. 10.702) e de exclusão de apontamentos restritivos de crédito (ev. 10.736), por importar análise de matéria jurídica comum.

Segundo o art. 59 da Lei nº 11.101/2005,

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Conforme a Lei, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

A novação é uma forma de extinção de obrigação e geração de nova dívida, que tem previsão no art. 360 do Código Civil, de seguinte redação:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

“Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.”

Por consequência, se há novação, a dívida anterior não justifica a manutenção de restrições creditícias (em órgãos restritivos de crédito ou tabelionato de protestos), cabendo ao credor concursal requerer a habilitação de crédito, ou, se já habilitado, postular a decretação de falência da Recuperanda no caso de descumprimento do plano aprovado (art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o seguinte precedente:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. *Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.*
2. *A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.*
3. *Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convulsão da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.”

(REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/8/2012.)

No caso dos autos, está provado que foi negada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em razão da existência de execução de nº 0020848-13.2018.5.04.0334 (ev. 10.702, e-mail 02).

Ocorre que esta execução diz respeito ao processo de MARIA SABRINA JACOBY, que se trata de crédito concursal (ev. 10.702, anexo 03).

Tratando-se de crédito concursal, não há como manter o nome de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Da mesma forma, deverá a execução individual ser extinta, devendo a credora postular qualquer pretensão em face da Recuperanda nestes autos.

Por isso, defiro o pedido do ev. 10.702, para determinar (i.) a exclusão do nome de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas pela restrição decorrente da execução de nº 0020848-13.2018.5.04.0334, em que figura como credora MARIA SABRINA JACOBY, e (ii.) a expedição de ofício à Justiça do Trabalho – 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo -, para que extinga o processo de nº 0020848-13.2018.5.04.0334, pois, em se tratando de crédito concursal, qualquer pretensão para satisfação do direito de MARIA SABRINA JACOBY deverá ser postulada nestes autos.

Para o cumprimento da primeira determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Superior do Trabalho, que gerencia o BNDE, para que retire o nome de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. em razão da dívida decorrente da execução de nº 0020848-13.2018.5.04.0334, em que figura como credora MARIA SABRINA JACOBY.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Outrossim, ainda que não tenham as Recuperandas provado que há restrições creditícias no SERASA e em tabelionatos de protestos, pelas razões jurídicas até então expostas – isto é, a novação implementada pela aprovação do plano de recuperação judicial -, deve ser deferido o pedido de expedição de ofício ao referido órgão, bem como aos tabelionatos indicados na petição do ev. 10.736, determinando-lhes que (i.) retirem quaisquer restrições de crédito e (ii.) promovam a baixa de protestos de quaisquer dívidas que tenham vencimento até o dia 24.06.2019, data da propositura da recuperação judicial, ou que tenham sido constituídas até 24.06.2019, ainda que com vencimento posterior, por se tratar de débitos concursais, com base no art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

5.3. Expedição de ofício ao Tribunal Superior do Trabalho (ev. 10.756)

A questão relativa à liberação de valores da ação cautelar de nº 0002343-70.2016.5.05.0251 já foi objeto de diversas deliberações nestes autos.

Como dito na decisão do ev. 1.100, na ação de nº 0002343-70.2016.5.05.0251, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO, MONTAGEM E ACABAMENTO EM CALÇADOS EM JEQUIÉ E REGIÃO, que tramita na Vara do Trabalho de Conceição da Caité, em face de PAQUETÁ CALÇADOS S.A., realizou-se, em 15.12.2016, o bloqueio de valores de R\$ 9.692.295,31 das contas da Recuperanda PAQUETÁ CALÇADOS LTDA (evento 469, outros 24).

Deste valor, segundo o documento Planilha 25 do evento 469, ocorreu a liberação de R\$ 1.393.824,47 em favor de credores trabalhistas (evento 469, planilha 25).

Ocorre que, tal como ponderado na decisão do ev. 1.100:

“Desta forma, considerando que (i.) a decisão anterior que vedava ao Juízo Trabalhista da Comarca de Conceição do Caité a suspensão da execução e da adoção de medidas constitutivas de direitos e bens das Recuperandas (evento 469, decisão 30) não mais subiste, bem como que (ii.) há prova de que houve pagamento em favor de diversos credores (evento 869, comprovantes 02), em privilégio indevido com relação aos demais credores trabalhistas que se submetem ao Juízo da Recuperação Judicial, bem como pelas reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça firmando a competência deste Juízo para deliberar sobre medidas relacionadas ao patrimônio das Recuperandas (como, por exemplo, a recente decisão noticiada no evento 1.071), acolho o pedido da ADMINISTRADORA JUDICIAL para determinar a transferência dos valores ainda bloqueado na ação trabalhista nº 0002343-70.2016.5.05.0251 para conta vinculada à presente recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Deverá o Cartório expedir ofício, com urgência, ao Juízo Trabalhista da Comarca de Conceição do Caité (evento 469, outros 24), direcionado ao processo de nº 0002343-70.2016.5.05.0251, para que transfira, no prazo de até 10 dias, todo o valor bloqueado nos autos da ação cautelar para conta judicial vinculada ao presente processo, ficando esta quantia indisponível para o pagamento dos credores, aguardando a deliberação a ser tomada pela Assembleia Geral de Credores, a ser oportunamente designada, após a superação do quadro de calamidade pública causado pelo Coronavírus.”

Posteriormente, na decisão do ev. 1.484, este Juízo consignou que, diante do ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (ev. 1.444), não caberia determinar qualquer medida tendente à liberação de valores, por se tratar de decisão tomada por Tribunal, o que recomendaria a instauração de Conflito de Competência.

Ocorre que, desde então – o ofício do ev. 1.444 data de 02.04.2020 -, o valor não foi liberado pela Justiça do Trabalho.

Após tal data, o Plano de Recuperação Econômica apresentado pelas Recuperandas contou com a seguinte cláusula (ev. 8.019, anexo 02):

“3.1.1. Da utilização de valor constrito judicialmente. Considerando que, em decisão do Juízo Recuperacional, no Evento 1100 dos autos do processo de recuperação judicial, foi solicitada a transferência, para a Recuperação Judicial, dos valores bloqueados/depositados na Ação Cautelar n. 0002343-70.2016.5.05.0251, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Conceição do Coité - BA, bem como considerando que esses valores poderão ser desbloqueados como consequência de esforços em cooperação do juízo da Vara do Trabalho de Conceição do Coité/BA e do juízo da 2 Vara Cível da Comarca de Sapiranga/RS e redirecionados, exclusivamente, para o pagamento dos créditos trabalhistas sujeitos ao plano de recuperação judicial, a partir do momento que tais valores estiverem efetivamente à disposição da recuperanda, o montante de 40% (quarenta por cento) será destinado à amortização dos créditos trabalhistas já liquidados sujeitos ao plano de recuperação judicial, de forma pro rata, observadas as regras do item 3.1 quanto aos valores, produzindo, consequentemente, a redução do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas sujeitos ao plano de recuperação judicial. Enquanto a liberação dos valores não ocorrer, os pagamentos se darão na forma prevista no item. 3.1. O saldo remanescente de 60 % (sessenta por cento) será destinado à aceleração dos pagamentos dos credores trabalhistas liquidados no prazo de 12 meses depois da aprovação deste Plano, na forma desta cláusula, havendo saldo a ser pago aos credores trabalhistas de quantia ilíquida, aplica-se a cláusula 3.1.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Este Plano foi aprovado pelos credores (ev. 8.065, ata 05), modificando-se, em assembleia, o teor desta cláusula, que passou a ter a seguinte redação:

"O Dr. Ivo Gomes Araujo, na condição de procurador de cerca de 480 credores trabalhistas, realizou proposição no que se refere à proporção do pagamento de valores da classe trabalhista constante na cláusula 3.1.1. Em resposta, os procuradores concordaram com a proposta formulada. Portanto, fica consignado em ata que a cláusula 3.1.1 será alterada para que o percentual destinado aos créditos já liquidados seja de 60%, enquanto os créditos ainda não liquidados tenha destinado o percentual de 40%"

Diante da aprovação do plano, concedeu-se a recuperação judicial por decisão no ev. 8.612.

Todavia, noticiam as Recuperandas, na petição do ev. 10.756, que o valor necessário para o pagamento dos credores trabalhistas ainda não foi transferido para conta vinculada a estes autos, embora tenha decorrido período superior a 02 anos desde a ordem emanada deste Juízo.

Desta forma, há de se fazer as seguintes considerações.

Não detém este Juízo, salvo ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, competência para determinar qual medida processual deve ser adotada por Juízes do Trabalho nos feitos submetidos à sua competência, ainda que digam respeito ao patrimônio das Recuperandas, a despeito de ter conhecimento de que a competência para deliberação sobre esta matéria seja do Juízo Universal (o que, aliás, vem sendo reiteradamente reconhecido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça nestes autos, de que são exemplos as decisões citadas neste ato judicial - ev. 10.612, outros 01, ev. 10.685, ofícios 14, 15, 16, 19, 20; ev. 10.752, ofícios 01, 02, 05, 09; ev. 10.782, outros 08, 09, 11 e 12; ev. 10.684; ev. 10.685, ofícios 17, 21; ev. 10.752, ofícios 03, 04, 06, 07, 08, bem como a menção feita no item 4.7).

Seja como for, deve este Julgador manter acato e respeito aos diferentes órgãos do Poder Judiciário.

Por isso, acolho, em parte, o pedido do ev. 10.756, para determinar a expedição de ofício ao Tribunal Superior do Trabalho, dirigida aos autos do processo de nº 0002343-70.2016.5.05.0251, ao Eminente Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, para dar-lhe ciência dos atos processuais praticados nestes autos que dizem



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

respeito ao objeto do processo em análise na Justiça do Trabalho, enviando-lhe cópia das seguintes peças processuais: ev. 1.100, 1.444, 1.484, 8.019, anexo 02, 8.065, ata 05, 8.612 e da presente decisão.

Ainda, caso entenda o Eminentíssimo Juiz pela possibilidade de liberação dos valores depositados naqueles autos em favor da Recuperação Judicial, deverá o ofício indicar os dados bancários informados pelas Recuperandas na petição do ev. 10.756.

5.4. Venda de 48 lojas de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. em favor de DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (ev. 10.777)

Parto das considerações feitas no item 5.1. em relação à matéria jurídica já exposta.

Juntou-se aos autos o contrato de compra e venda de unidades produtivas isoladas celebrado entre PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. e DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., com o seguinte objeto (ev. 10.777, contrato 02):

“1.1. Constitui objeto do presente Contrato o compromisso da PAQUETÁ em vender e da DOK em comprar a Unidade Produtiva Isolada denominada UPI NORDESTE CALÇADOS LTDA. (UPI), CNPJ n. 44.616.854/0001-72, com as 48 (quarenta e oito) operações e suas instalações (relacionadas no Anexo 1), bem como a operação do Centro de Distribuição (relacionado no Anexo 2), mediante transferência integral da sua participação societária.

1.2. O presente acordo engloba a totalidade da UPI, na qual serão integralizados os contratos de locação dos pontos comerciais, os contratos de trabalho, os bens móveis que garnecem as lojas e o estoque, sendo a transação feita “portas-a-dentro”.

Ainda, pactuou-se, para pagamento, a seguinte cláusula:

“2.1. Pelo presente contrato, a DOK se compromete a pagar pelo negócio jurídico o valor de R\$ 37.136.360,00 (trinta e sete milhões, cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais), da seguinte forma:

a) R\$ 5.500.040,00 (cinco milhões, quinhentos mil e quarenta reais) a título de sinal e princípio de pagamento, subdivididos da seguinte forma:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

- i) R\$ 2.750.020 (dois milhões, setecentos e quarenta mil e vinte reais) na data de assinatura do presente contrato; e
- ii) R\$ 2.750.020 (dois milhões, setecentos e quarenta mil e vinte reais) na data de aprovação da transação no juízo da Recuperação Judicial; e
- b) 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, excluindo-se o mês de dezembro de 2022 e 2023, no valor de R\$ 1.318.180,00 (um milhão, trezentos e dezoito mil, cento e oitenta reais) conforme tabela abaixo, cujos vencimentos se iniciarão 30 (trinta) dias após a data de aprovação da transação no juízo da Recuperação Judicial.”

Trata-se, assim, de negociação que envolve quantia significativa para a Recuperanda PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

Quanto à viabilidade jurídica da alienação de unidades produtivas isoladas, reporta-se à decisão proferida por ocasião da concessão da recuperação judicial, no ev. 8.612:

“5.3.1. Cláusula 1.2. - impugnação apresentada por COLEPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (evento 8.503) e com ressalva feita pela ADMINISTRADORA JUDICIAL (evento 8.065, petição 18)

A cláusula 1.2. tem a seguinte redação (evento 8.019, Anexo 2):

“1.2. Alienação de bens e de ativos. A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. O preço de venda dos bens deverá ser estabelecido mediante laudo técnico que demonstre adequação do valor de venda ao valor de mercado, não sendo admitidas vendas em valores inferiores a 20% (vinte por cento) do valor avaliado, salvo mediante autorização judicial. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa previamente à operação, mediante comunicação direta que permita ampla participação dos credores em cada leilão reverso, ciência prévia, em até 5 (cinco) dias úteis, do valor e da avaliação do bem e da destinação dos recursos obtidos, devendo tais informações serem levados aos autos da recuperação judicial em até 5 (úteis) dias contados da alienação de bens ou ativos. No caso de venda de bens do ativo não circulante em valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o preço de venda dos bens deverá ser estabelecido mediante pelo menos 3 (três) laudos técnicos independentes, que demonstrem adequação do valor de venda ao valor de mercado. A alienação de qualquer



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

bem objeto de garantia real, independentemente de seu valor, deverá ser precedida de autorização do credor titular da respectiva garantia. Conforme o disposto no art. 66, §1º, da Lei 11.101/05, a venda de bens ou direitos de ativo não circulante somente poderá ser realizada mediante autorização do juiz, oportunidade em que os credores poderão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.”

Assim, ficou autorizada a venda de ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento de credores e à recomposição de capital de giro.

Constou, ainda, expressamente que a venda de bens ou direitos de ativo não circulante dependeriam de autorização Judicial, assegurada a manifestação dos credores no prazo de 30 dias, tal como exige o art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, observada a necessidade de prévia autorização judicial, o que se discute é se esta alienação depende do procedimento de que trata o art. 142 da Lei nº 11.101/2005, de seguinte redação:

“Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - independe da consolidação do quadro-geral de credores; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.”

Em princípio, a alienação de bens deve ser feita, realmente, por processo competitivo organizado promovido por agente especializado, cujo procedimento deve ser detalhado no plano de recuperação judicial (art. 142, IV).

No entanto, a Lei ressalva a possibilidade de realização do ativo por outra modalidade, desde que aprovada nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 142, V).

Como, no caso, os credores aprovaram a realização do ativo mediante simples pedido ao Juízo da Recuperação Judicial, assegurando-se aos credores a manifestação sobre a decisão, no prazo de 30 dias, com expressa referência ao art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – que assegura aos credores com mais de 15% do total de créditos manifestar o interesse na realização de assembleia geral de credores para deliberar sobre a venda -, penso que não há necessidade de determinar a observância do art. 142, IV, da Lei nº 11.101/2005, pois (i.) observada a necessidade de prévia autorização judicial para a venda de bens do ativo não circulante e (ii.) assegurado o contraditório aos credores no prazo de 30 dias a contar da decisão que delibera sobre o pedido de alienação.”

Assim, trata-se de hipótese de alienação de unidade produtiva isolada – ativo operacional – que se destina ao pagamento de credores e à recomposição do capital de giro.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Conforme a cláusula 1.2., exige-se que (i.) a venda não seja inferior a 20% do valor avaliado, (ii.) haja prévia autorização judicial e (iii.) oportunize-se aos credores a manifestação no prazo de 30 dias.

Quanto à autorização judicial, cabe a este Julgador avaliar se há evidente utilidade da alienação, o que impõe a verificação se a venda tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, como forma de assegurar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desta forma, a preservação da empresa.

Tal como apontado pela ADMINISTRADORA JUDICIAL (ev. 10.813), dos relatórios juntados no incidente do processo de nº 5001638-52.2019.8.21.0132 (ev. 1.219, outros 02), o capital circulante líquido da PAQUETÁ CALÇADOS é de R\$ 396.256.000,00, e a necessidade de capital de giro é de R\$ 141.686.000,00.

Logo, a alienação pretendida atende parcialmente à necessidade de capital de giro da PAQUETÁ CALÇADOS, o que é indispensável para que continue a exercer suas atividades empresariais, e, também, consiga cumprir o plano de recuperação econômica, adimplindo com as obrigações concursais.

Por isso, *prima facie*, entendo ser o caso de deferir o pedido, para autorizar a Recuperanda PAQUETÁ CALÇADOS a alienar a Unidade Produtiva Isolada denominada UPI NORDESTE CALÇADOS, englobando as 48 operações e suas instalações, bem como a operação de Centro de Distribuição, em favor de DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., nos moldes do contrato 02 do ev. 10.777.

Tal como pactuado no item 1.2. do plano de recuperação econômica aprovado nos autos (ev. 8.019, anexo 02), intimem-se os credores para se manifestar, no prazo de 30 dias.

Acolho, ainda, a promoção da ADMINISTRADORA JUDICIAL (ev. 10.813), para determinar a publicação de edital, tanto no Diário da Justiça, quanto em jornal de ampla circulação (analogicamente ao art. 257, parágrafo único, do CPC), oportunizando a credores não atuantes no presente processo o prazo de 30 dias para manifestar-se sobre o pedido do ev. 10.777, consistente no requerimento de alienação, pela PAQUETÁ CALÇADOS, de alienação de Unidade Produtiva Isolada – UPI NORDESTE CALÇADOS, englobando 48 operações, em favor de DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (conforme contrato 02 do ev. 10.777).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

Havendo impugnação, intimem-se as Recuperandas e a ADMINISTRADORA JUDICIAL para manifestação, em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre as impugnações, oportunidade em que poderá ser revista a autorização concedida.

Apenas após a decisão que confirmar a autorização deverá ser expedido alvará em favor da Recuperanda PAQUETÁ CALÇADOS, permitindo-lhe a celebração definitiva do negócio jurídico com DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

5.5. Encerramento da Recuperação Judicial para PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (ev. 10.784)

Na forma dos artigos 58 e 61 a 63 da Lei nº 11.101/2005,

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convulsão da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

Conforme a Lei, após a decisão que concede a recuperação judicial, cabe ao Julgador determinar a manutenção do devedor nesta condição até que sejam cumpridas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 02 anos após a decisão.

Findo o prazo de dois anos, e desde que sejam cumpridas todas as obrigações pactuadas neste intervalo, deve ser declarado o encerramento da recuperação judicial, ainda que não tenha consolidado o quadro-geral de credores.

Após o prazo de dois anos, se houver descumprimento de obrigação pactuada no plano, caberá ao credor requerer a execução específica ou a falência das devedoras.

No caso dos autos, a recuperação judicial foi proposta por três pessoas jurídicas diversas, a saber, (i.) PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (ii.) PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. e (iii.) COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

A recuperação judicial foi concedida em 16.08.2021 (ev. 8.612), oportunidade em que teve início o período de fiscalização de 02 anos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Como bem apontado pelas Recuperandas, de acordo com a relação de credores apresentada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL (ev. 10.763, outros 04), o quadro era o seguinte:

1 – COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

1.1. Credores da CLASSE III – total: R\$ 1.856.762,28

a) COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS: R\$ 1.027,28

b) PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. - R\$ 1.855.735,00

2 – PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

2.1. Credores da CLASSE III – total: R\$ 73.200,00

a) JORPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - R\$ 73.200,00

O Plano de Recuperação Econômica de PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. tinha a seguinte redação em relação a credores quirografários (ev. 7.741, anexo 04):

“5.1. Credores Quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte maneira: (1) com um pagamento inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou limitado ao valor de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores; (2) sobre o saldo da incidência das disposições do item “1”, será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento). O saldo da incidência das disposições dos itens “1” e “2” será pago da seguinte forma: (a) com carência de 02 (dois) anos, contados da efetivação do pagamento de que trata item “1” desta cláusula; (b) com correção monetária pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores até efetivo pagamento do crédito; (c) no prazo de 8 (oito) anos, iniciando-se os pagamentos depois de encerrado período de carência referido na alínea “a” desta cláusula, com seguinte amortização anual: (c1) 5% (cinco por cento) da dívida no primeiro ano de amortização; (c2) 5% (cinco por cento) da dívida no segundo ano de amortização; (c3) 5% (cinco por cento) da dívida no terceiro ano de amortização; (c4) 5% (cinco por cento) da dívida no quarto ano de amortização; (c5) 10% (dez por cento) da dívida no quinto ano de amortização; (c6) 10% (dez por cento) da dívida no sexto ano de amortização; (c7) 10% (dez por cento) da dívida no sétimo ano de amortização;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

(c8) 50% (cinquenta por cento) da dívida no oitavo ano de amortização. A recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenha contra seus credores quirografários com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.”

Conforme o plano, os credores quirografários devem ser pagos com um pagamento inicial de R\$ 5.000,00, ou limitado ao valor de seu crédito, observado este teto, em até 30 dias da homologação do resultado. Caso o crédito seja superior a R\$ 5.000,00, é aplicado um deságio de 60%, pagando-se a diferença em até 08 anos, com carência de 02 anos.

Igual disposição é reproduzida no plano de recuperação econômica de COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (ev. 7.741, anexo 06).

Logo, observando-se o quadro-geral de credores atualizado, no prazo de 02 anos, as obrigações destas duas sociedades empresárias limitava-se ao pagamento das credoras quirografárias até o teto de R\$ 5.000,00.

E estas obrigações foram devidamente cumpridas, como bem se observa dos comprovantes de transferência anexados na petição do ev. 10.784, que demonstram o adimplemento (i.) de R\$ 1.027,28 para COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS e de R\$ 5.000,00 para PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (anexo 02) e (ii.) de R\$ 5.000,00 para JORPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO (anexo 03).

Da mesma forma, a ADMINISTRADORA JUDICIAL atestou o cumprimento destas obrigações, opinando favoravelmente à extinção da recuperação judicial em face de PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (ev. 10.813).

Outrossim, não se determinou, nestes autos, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores do mesmo grupo econômico de que trata o art. 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005, de seguinte redação:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.”

Portanto, é possível que se trate as obrigações de cada uma das companhias de modo isolado, justificando-se o encerramento da recuperação judicial em relação à PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e à COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, mantendo-se em recuperação apenas a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

Determino, ainda, que sejam observadas os seguintes comandos:

1 – deverão as companhias PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS pagar, proporcionalmente, o saldo de honorários da ADMINISTRADORA JUDICIAL, após prestação de contas e a aprovação do relatório que deverá ser apresentado por esta no prazo de 15 dias;

2 – deverão as companhias PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS pagar, proporcionalmente, as custas judiciais pendentes, cabendo a



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

remessa dos autos à Contadoria (CCALC) para cálculo das custas proporcionais às duas litisconsortes ativas (isto é, devem ser recolhidos, neste momento, 2/3 das custas pendentes);

3 – deverá a ADMINISTRADORA JUDICIAL apresentar o relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelas devedoras PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS;

4 – com o cumprimento do item 3 e o pagamento do item 1, declaro exonerada a ADMINISTRADORA JUDICIAL em face de PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS; e

5 – determino a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para ciência e adoção de providências cabíveis.

Registro, por fim, que a recuperação judicial prosseguirá, ao menos até 16.08.2023, em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

Ainda, após o decurso do prazo de 15 dias (prazo para interposição de agravo de instrumento), deverá ser retificada a distribuição, para que conste, como Requerente, apenas PAQUETÁ CALÇADOS LTDA, excluindo-se os nomes de PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

6. Orientações ao Cartório

Para o cumprimento da presente decisão, determino ao Cartório que observe os seguintes procedimentos:

1 – em atenção ao decidido no item 1.1., intime-se a Administradora Judicial para informar, no prazo de 05 dias, (i.) se os créditos de KIANI SEVERO DE MOURA (ev. 10.590), ROBERTA RIBEIRO DE MOURA FELIPE (ev. 10.594), FRANKLIN CARNEIRO FERREIRA (ev. 10.688, petição 02), CLÁUDIA GERUSA VARGAS DE OLIVEIRA (ev. 10.688, petição 01), ALTAMIR SILVA DA SILVA (ev. 10.690, petição 01), FMB4 SECURITIZADORA S.A. (ev. 10.691), SANDRA PEREIRA HARTMANN (ev. 10.693), MARCONI COMELLI CHAGAS (ev. 10.697, anexo 01), ANA PAULA LIMA DA SILVA (ev. 10.698), PRISCILA CARRARA (ev. 10.724), CARLA KAREN BARBOSA DA SILVA (ev. 10.730), JUCIELE LUIZ DE MOURA e CARLOS ALBERTO SERTOLI KEMP (ev.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

10.731), VINICIUS BARWALDT BUZO (ev. 10.737), MAGDA GORETI DE LIMA e PAULO RICARDO MAYER DE MATOS (ev. 10.742), RENILDA DA SILVA DOS SANTOS (ev. 10.759), LUIS FELIPE COSTA (ev. 10.774), THAYS LUCAS MENDES (ev. 10.775), DANIEL KOHLRAUSCH (ev. 10.781), LEIDEVANE SANTOS NASCIMENTO (ev. 10.783), CLAUDIA LUCIA VIEIRA DE MELLO (ev. 10.814), NADJA MARINALVA DA SILVA DINIZ FALCÃO (ev. 10.815) e BIANCA DE QUADROS ROCHA (ev. 10.816) serão habilitados ou já se encontram contemplados no quadro geral de credores ou (ii.) se será necessário o ajuizamento de habilitação retardatária;

2 – quanto ao item 1.2., intimem-se os credores dos ev. 10.155 (RENAN ARAÚJO NOSCHANG), 10.168 (MARI TERESINHA DE OLIVEIRA DA ROSA e RAMON PEREZ LUIZ), 10.599 (ofício ao Juizado Especial Cível de Limoeiro do Estado do Pernambuco – credor FELIPE DA SILVA RAMOS) para que promovam a habilitação de seus créditos em incidente específico, na forma do art. 10 da Lei nº 11.101/2005;

3 – em relação ao item 1.3:

3.1. determino a expedição de ofício ao 16º Juizado Especial Cível de Recife (ev. 10.612, outros 02 a 04), para comunicar-lhe que será necessário o ajuizamento de habilitação em incidente específico, nos moldes do art. 10 da Lei nº 11.101/2005;

3.2. intime-se a ADMINISTRADORA JUDICIAL para manifestar-se, em 05 dias, sobre o pedido de habilitação oriundo de ofício judicial em favor de MARIA GESSICA DOS SANTOS GOMES FERNANDES (ev. 10.749, ofícios 01 a 03);

4 – em relação ao item 2, determino que o Cartório responda os pedidos de informações feitos nos eventos 10.612, outros 01; 10.685, ofícios 14, 15, 16, 19, 20; 10.752, ofícios 01, 02, 05, 09; e 10.782, outros 08, 09, 11 e 12, nos moldes do ofício do evento 5.484, acrescentando que, em 29.06.2021, foi aprovado o plano de recuperação econômica das Recuperandas em Assembleia Geral de Credores (evento 8.065, ata 5), o qual foi homologado (evento 8.612). Ainda, acrescente que, nesta data, foi prolatada nova decisão, declarando encerrada a recuperação judicial em face de PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, prosseguindo o feito, ao menos até 16.08.2023, em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

5 – com relação ao item 3.1., intimem-se os seguintes credores para que enviem os dados bancários para fins de pagamento para as contas de e-mail identificadas neste item:

- 5.1. NATALI CALDAS CORREA (ev. 10.586);
- 5.2. SGS DO BRASIL LTDA. e SGS ICS CERTIFICADORA LTDA. (ev. 10.606);
- 5.3. LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. (ev. 10.676); e
- 5.4. WESTROCK CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. (ev. 10.678 e 10.679).

6 – a respeito do item 3.2., intime-se a cessionária do ev. 10.589 (TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A.) de que não foi realizada a modificação do quadro geral de credores, diante da noticiada cessão de créditos, por se tratar de crédito extraconcursal;

7 – quanto ao item 3.3.1., determino a intimação das Recuperandas, a fim de que promovam a regularização dos pagamentos em favor de FMB4 SECURITIZADORA S.A., no prazo de 30 dias, sob pena de configuração de descumprimento do plano de recuperação judicial.

7.1. Ainda, deverão informar ao Juízo quais medidas serão tomadas para reaver valores pagos aos cedentes, no mesmo prazo, dando-se ciência, após, à ADMINISTRADORA JUDICIAL;

8 – em relação ao item 3.3.2., determino a intimação do credor SIDIRLEM BEIRA VEIGA para que tome ciência do pagamento (ev. 10.669, p. 02);

9 – em relação ao item 3.3.3., determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 dias, informe dados bancários para pagamento (Conta Bancária para TED ou DOC, chave para PIX), ou por meio de petição nestes autos, ou por meio dos canais disponibilizados pela ADMINISTRADORA JUDICIAL (item 3.1.);

9.1. Com os dados fornecidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimem-se as Recuperandas para que regularizem o pagamento em favor desta credora, no prazo de 15 dias, sob pena de configuração de descumprimento do plano de recuperação judicial;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

10 – em relação ao decidido no item 3.4.2., intime-se o credor de ARTUR ROBERTO SCHUSTER do indeferimento do pedido de majoração dos créditos habilitados (ev. 10.674);

11 – com relação ao decidido no item 3.4.3, intime-se a credora THAYS LUCAS MENDES de que já houve a habilitação do crédito pretendido na petição do ev. 10.640, conforme manifestação da ADMINISTRADORA JUDICIAL (ev. 10.763);

12 – com relação ao decidido no item 4.1., determino ao Cartório que comunique, por ofício, os Juízos dos processos dos eventos 10.622 (contribuições previdenciárias da UNIÃO), 10.692 (contribuições previdenciárias da UNIÃO) e 10.728 (contribuições previdenciárias da UNIÃO) de que tais pretensões deverão ser objeto de execução, inclusive com a possibilidade de realização de atos constitutivos, devendo, no caso de penhora, comunicar o fato a este Juízo, vedada a expropriação de bens até deliberação nestes autos, salvo concordância expressa das Recuperandas no processo de origem;

13 – com relação ao decidido no item 4.2., responda o Cartório as solicitações pendentes nos autos, desde a decisão do ev. 10.176, informando que, nos termos da decisão do evento 1.281, os valores devem ser depositados em conta judicial vinculada aos autos desta Recuperação Judicial, expedindo-se alvará em favor das Recuperandas, conforme determinação da decisão do evento 1.484;

14 – quanto ao item 4.3., determino:

14.1. a intimação das Recuperandas para que promovam o pagamento dos valores referidos no ev. 10.571, 10.529, 10.595 e 10.596;

14.2. a intimação das Recuperandas para que providencie o pagamento de contribuições previdenciárias em favor de FABIANO OLIVEIRA PEREIRA (ev. 10.630, petição 01);

15 – com relação ao item 4.4., determino a intimação das Recuperandas para que prestem, em 15 dias, contas da venda autorizada por meio do alvará do ev. 7.730;

16 – a respeito do item 4.5., intimem-se as Recuperandas para que se manifestem sobre a petição do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ev. 10.739), em 15 dias, comprovando a regularização dos pagamentos dos créditos tributários apontados;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

17 – com relação ao item 4.6., intimem-se as Recuperandas para que, em 15 dias, indiquem os credores aptos a se enquadrarem nas subclasses denominadas de credores estratégicos e estratégicos financeiros, apontando os prazos médios e os limites de crédito atualmente concedidos, bem como os bancos com créditos oriundos de repasse de recursos federais;

18 – com relação à decisão do item 4.7:

18.1. intime-se a Recuperanda PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. para manifestar-se, em 15 dias, sobre a penhora noticiada no ev. 10.776;

18.2. comunique-se o Juízo do ev. 10.776 que, até ulterior deliberação nestes autos, deve ser evitada a entrega do numerário ao credor, enviando-lhe cópia da presente decisão;

18.3. após a manifestação da PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., voltem conclusos para a deliberação quanto à manutenção da penhora;

19 – a respeito da decisão do item 4.8., intimem-se as Recuperandas para que se manifestem sobre o ofício juntado pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no ev. 10.766, devendo especificar, em 05 dias, se persiste o problema para sacar os valores depositados e qual providência está pendente em relação a esta questão;

20 – com relação ao item 5.1:

20.1. intime-se a Recuperanda PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., de que foi deferido o pedido de alienação do automóvel Pajero Dakar Flex, placas OMX 1602, de propriedade de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (ev. 10.701, anexo 02), pelo preço de R\$ 62.000,00.

20.2. Deverá o Cartório publicar a decisão, fixando-se o prazo de 05 dias para que os credores que corresponderem a mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, desde que prestem caução equivalente ao valor total da alienação, manifestem ao Administrador Judicial, fundamentadamente, o interesse na realização de assembleia-geral de credores para deliberar sobre a venda;

20.2. nas 48 horas posteriores ao final do prazo, deverá a ADMINISTRADORA JUDICIAL apresentar ao Juízo relatório das manifestações, e, caso cumpridos os requisitos, requerer a convocação de assembleia-geral de credores.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

20.3. se não houver necessidade de convocação de assembleia-geral de credores, expeça-se alvará, autorizando a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. a alienar o automóvel.

21 – com relação ao item 5.2.:

21.1. determino a intimação das Recuperandas de que foram deferidos os pedidos do ev. 10.702 e 10.736;

21.2. determino (i.) a exclusão do nome de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas pela restrição decorrente da execução de nº 0020848-13.2018.5.04.0334, em que figura como credora MARIA SABRINA JACOBY, e (ii.) a expedição de ofício à Justiça do Trabalho – 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo -, para que extinga o processo de nº 0020848-13.2018.5.04.0334, pois, em se tratando de crédito concursal, qualquer pretensão para satisfação do direito de MARIA SABRINA JACOBY deverá ser postulada nestes autos;

21.2.1. Para o cumprimento da primeira determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Superior do Trabalho, que gerencia o BNNDT, para que retire o nome de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. em razão da dívida decorrente da execução de nº 0020848-13.2018.5.04.0334, em que figura como credora MARIA SABRINA JACOBY.

21.3. determino a expedição de ofício à SERASA e aos Tabelionatos indicados na petição do ev. 10.736, determinando-lhes que (i.) retirem quaisquer restrições de crédito e (ii.) promovam a baixa de protestos de quaisquer dívidas que tenham vencimento até o dia 24.06.2019, data da propositura da recuperação judicial, ou que tenham sido constituídas até 24.06.2019, ainda que com vencimento posterior, por se tratar de débitos concursais, com base no art. 49 da Lei nº 11.101/2005;

22 – com relação à decisão do item 5.3:

22.1. intimem-se as Recuperandas de que foi deferido, em parte, o pedido do ev. 10.756;

22.2. deverá o Cartório expedir ofício ao Tribunal Superior do Trabalho, dirigida aos autos do processo de nº 0002343-70.2016.5.05.0251, ao Eminente Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, para dar-lhe ciência dos atos processuais praticados nestes autos que dizem respeito ao objeto do processo em análise na Justiça do Trabalho, enviando-lhe cópia das seguintes peças processuais: ev. 1.100, 1.444, 1.484, 8.019, anexo 02, 8.065, ata 05, 8.612 e da presente decisão.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

22.3. Deverá o ofício indicar os dados bancários informados pelas Recuperandas na petição do ev. 10.756;

23 – a respeito da decisão do item 5.4., intimem-se as Recuperandas de que foi deferido o pedido do ev. 10.777, para autorizar a Recuperanda PAQUETÁ CALÇADOS a alienar a Unidade Produtiva Isolada denominada UPI NORDESTE CALÇADOS, englobando as 48 operações e suas instalações, bem como a operação de Centro de Distribuição, em favor de DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., nos moldes do contrato 02 do ev. 10.777.

23.1. Determino a intimação dos credores para se manifestar sobre o pedido do ev. 10.777 e sobre o contrato 02, no prazo de 30 dias, em atenção ao item 1.2. do Plano de Recuperação Econômica (ev. 8.019, anexo 02);

23.2. Determino, ainda, a publicação de edital no Diário da Justiça, bem como que as Recuperandas providenciem a publicação do mesmo edital em jornal de ampla circulação, oportunizando a credores não atuantes no presente processo o prazo de 30 dias para manifestar-se sobre o pedido do ev. 10.777, consistente no requerimento de alienação, pela PAQUETÁ CALÇADOS, de alienação de Unidade Produtiva Isolada – UPI NORDESTE CALÇADOS, englobando 48 operações, em favo de DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (conforme contrato 02 do ev. 10.777);

23.3. Havendo impugnação, intimem-se as Recuperandas e a ADMINISTRADORA JUDICIAL para manifestação, em 15 dias.

23.4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre as impugnações, oportunidade em que poderá ser revista a autorização concedida.

23.5. Apenas após a decisão que confirmar a autorização deverá ser expedido alvará em favor da Recuperanda PAQUETÁ CALÇADOS, permitindo-lhe a celebração definitiva do negócio jurídico com DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

24 – em relação ao decidido no item 5.5., intimem-se as partes de que está sendo declarado o encerramento da recuperação judicial em relação à PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e à COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, mantendo-se em recuperação apenas a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

24.1. Determino, ainda, que sejam observadas os seguintes comandos:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga**

24.1.1. deverão as companhias PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS pagar, proporcionalmente, o saldo de honorários da ADMINISTRADORA JUDICIAL, após prestação de contas e a aprovação do relatório que deverá ser apresentado por esta no prazo de 15 dias;

24.1.2. deverão as companhias PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS pagar, proporcionalmente, as custas judiciais pendentes, cabendo a remessa dos autos à Contadoria (CCALC) para cálculo das custas proporcionais às duas litisconsortes ativas (isto é, devem ser recolhidos, neste momento, 2/3 das custas pendentes);

24.1.3. deverá a ADMINISTRADORA JUDICIAL apresentar o relatório circunstaciado, no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelas devedoras PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS;

24.1.4. com o cumprimento do item 3 e o pagamento do item 1, declaro exonerada a ADMINISTRADORA JUDICIAL em face de PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS; e

24.1.5. determino a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para ciência e adoção de providências cabíveis.

24.1.6. Registro, por fim, que a recuperação judicial prosseguirá, ao menos até 16.08.2023, em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

24.1.7. Ainda, após o decurso do prazo de 15 dias (prazo para interposição de agravo de instrumento), deverá ser retificada a distribuição, para que conste, como Requerente, apenas PAQUETÁ CALÇADOS LTDA, excluindo-se os nomes de PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

Cumpram-se todos os itens da presente decisão.

Havendo requerimento de urgência, voltem conclusos para apreciação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE SO DOS SANTOS LUMERTZ, Juiz de Direito**, em 2/6/2022, às 12:29:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10019949945v3** e o código CRC **fe8970ae**.

5000521-26.2019.8.21.0132

10019949945 .V3